

REGULAMENTO (CE) Nº 3384/93 DO CONSELHO
de 6 de Dezembro de 1993

relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para os morangos frescos originários dos territórios ocupados e que estabelece o procedimento a aplicar a certos produtos agrícolas sujeitos a quantidades de referência originários desses territórios (1993/1994)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1134/91 do Conselho, de 29 de Abril de 1991, relativo ao regime pautal aplicável às importações na Comunidade de produtos originários dos territórios ocupados e que revoga o Regulamento (CEE) nº 3363/86⁽¹⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 2º e 3º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1134/91 prevê para os produtos agrícolas a que se refere o anexo II, originários dos territórios ocupados, que os direitos aduaneiros na importação sejam suprimidos em 1 de Janeiro de 1993 e até ao limite dos períodos indicados; que convém, pois, abrir, a partir de 1 de Novembro de 1993, as medidas pautais comunitárias previstas para os referidos produtos tendo por base os volumes, que se elevam aos níveis indicados no artigo 1º e no anexo do presente regulamento;

Considerando que, para os morangos correspondentes ao código NC 0810 10 90, esta supressão dos direitos aduaneiros se aplica até aos limites de um contingente pautal comunitário de 1 200 toneladas;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade a esse contingente e a aplicação, sem interrupção, da taxa prevista para esse contingente a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros, até ao esgotamento do contingente;

Considerando que, na execução das suas obrigações internacionais, incumbe à Comunidade decidir da abertura de um contingente pautal; que nada se opõe a que, para assegurar a eficácia da gestão comum deste contingente, os Estados-membros sejam autorizados a sacar do volume do contingente as quantidades necessárias correspondentes às importações efectivas; que, todavia, esse modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento do volume

do contingente e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão do contingente pode ser efectuada por um dos seus membros;

Considerando que, na execução das suas obrigações internacionais, cabe à Comunidade abrir as quantidades de referência e estabelecer um sistema de vigilância estatística em relação aos produtos referidos no anexo;

Considerando que, a fim de permitir aos serviços competentes da Comissão estabelecer um balanço anual das trocas para cada um desses produtos e de proceder eventualmente à aplicação do procedimento previsto no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1134/91, esses produtos são sujeitos ao sistema de vigilância estatística, em conformidade com o disposto nos Regulamentos (CEE) nº 2658/87⁽²⁾ e (CEE) nº 1736/75⁽³⁾;

Considerando que, para assegurar a eficácia do sistema de vigilância, os Estados-membros devem, todavia, proceder à imputação das importações dos produtos em causa às quantidades de referência, à medida que esses produtos foram apresentados às alfândegas, acompanhados de declarações de introdução em livre prática; que é, portanto, conveniente abrir para o período de 1993/1994 as quantidades de referência para os produtos que figuram em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O direito aduaneiro a aplicar à importação na Comunidade dos morangos frescos originários dos territórios ocupados é suspenso ao nível e até ao limite do contingente pautal comunitário a seguir indicados:

⁽²⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2976/93 (JO nº L 268 de 29. 10. 1993, p. 21).

⁽³⁾ JO nº L 183 de 14. 7. 1975, p. 3. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1629/88 (JO nº L 147 de 14. 6. 1988, p. 1).

⁽¹⁾ JO nº L 112 de 4. 5. 1991, p. 1.

Número de ordem	Código NC	Código Taric	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
09.1381	0810 10 90	*36 *39 *41 *49	Morangos frescos, de 1 de Novembro de 1993 a 31 de Março de 1994	1 200	0

Artigo 2º

O contingente pautal referido no artigo 1º será gerido pela Comissão, que pode tomar todas as medidas administrativas consideradas necessárias para garantir eficazmente a respectiva gestão.

Artigo 3º

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática que inclua um pedido de benefício preferencial para o produto referido no artigo 1º do presente regulamento e se essa declaração for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, por via de notificação à Comissão, a um saque, sobre o volume do contingente pautal, de uma quantidade correspondente a essas necessidades.

Os pedidos de saque, com a indicação da data de aceitação da referida declaração, devem ser transmitidos sem demora à Comissão.

Os saques serão concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro em causa, na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á, logo que possível, para o volume do contingente.

Se as quantidades pedidas foram superiores ao saldo disponível do contingente, a atribuição será feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros serão informados pela Comissão dos saques efectuados.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Dezembro de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

W. CLAES

Artigo 4º

1. As importações na Comunidade de determinados produtos originários dos territórios ocupados estão sujeitas a quantidades de referência e a vigilância estatística.

A designação dos produtos referidos no primeiro parágrafo, os seus códigos NC, os períodos de validade e os níveis das quantidades de referência são indicados no anexo.

2. As imputações às quantidades de referência são efectuadas à medida que os produtos forem apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática e acompanhadas de um certificado de circulação das mercadorias. Quando o certificado de circulação das mercadorias for apresentado *a posteriori*, a imputação à quantidade de referência correspondente efectua-se na data de aceitação da declaração de introdução em livre prática.

O estado de esgotamento das quantidades de referência é constatado ao nível da Comunidade com base nas importações imputadas nas condições definidas no primeiro parágrafo e comunicadas ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, em aplicação do disposto nos Regulamentos (CEE) nº 2658/87 e (CEE) nº 1736/75.

Artigo 5º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para garantir a observância do presente regulamento.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Novembro de 1993.

ANEXO

Número de ordem	Código NC	Código Taric	Designação das mercadorias	Período	Quantidade de referência (em toneladas)
18.0310	ex 0702 00 10	*51 *59 *61 *69	Tomates frescos ou refrigerados	1. 12. 1993 — 31. 3. 1994	1 000
18.0320	ex 0709 30 00	*20 *30	Beringelas frescas ou refrigeradas	15. 1 — 30. 4. 1994	3 000
18.0330	ex 0709 60 10		Pimentos doces ou pimentões	1. 1 — 31. 12. 1994	1 000
18.0340	ex 0709 90 70	*20	Aboborinhas frescas ou refrigeradas	1. 12. 1993 — 28. 2. 1994	300
18.0350	0805 10 11 0805 10 15 0805 10 19 0805 10 21 0805 10 25 0805 10 29 0805 10 31 0805 10 35 0805 10 39 0805 10 41 0805 10 45 0805 10 49 ex 0805 10 70 ex 0805 10 90	*11 *13 *14 *18 *11 *19	Laranjas frescas	1. 1 — 31. 12. 1994	25 000
18.0360	ex 0805 20 10 ex 0805 20 30 ex 0805 20 50 ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	*31 *33 *35 *38 *39 *31 *33 *35 *38 *39 *31 *33 *35 *38 *39 *31 *33 *35 *38 *39 *11 *15 *16 *17 *18 *51 *53 *55 *58 *59	Mandarinas (incluindo tangerinas e <i>satsumas</i>); clementinas, <i>wilkings</i> e outros citrinos híbridos semelhantes, frescos	1. 1 — 31. 12. 1994	500

Número de ordem	Código NC	Código Taric	Designação das mercadorias	Período	Quantidade de referência (em toneladas)
18.0370	ex 0805 30 10	*10	Limões (<i>citrus limon, citrus limonus</i>), frescos	1. 1 — 31. 12. 1994	800
18.0380	ex 0807 10 90	*13 *14 *23 *33 *34 *43	Melões frescos	1. 11. 1993 — 31. 5. 1994	10 000